



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

RESOLUÇÃO Nº 288/2018

74ª SESSÃO: 10/12/2018

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RECORRENTE: LOJAS CONSTRULAR COML DE MATERIAIS DE CONST. LTDA

CGF: 06.384676-4

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

PROCESSO Nº: 1/4177/2016

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2016.19950-6

CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ GONÇALVES FEITOSA

EMENTA: ICMS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO EM SUAS DIEF'S NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS.

Recurso Ordinário Intempestivo, conforme art. 72, §§ 1º e 2º da lei 15.614/14 c/c art. 3º, I do provimento nº 01/2017 do Contencioso Administrativo Tributário – Conat. Recurso Ordinário não conhecido. Auto de Infração Julgado Procedente em 1ª Instância, transitado em julgado. Decisão por unanimidade de votos e de acordo com Parecer emitido pela Célula de Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão amparada no 2º do art. 72 da Lei nº 15.614/2014 c/c inciso I do art.3º do Provimento nº 01/2017 do Conat.

Palavra Chave: **ICMS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO EM SUAS DIEF'S NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS. RECURSO INTEMPESTIVO.**

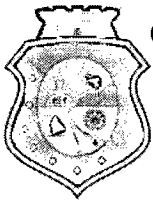
RELATO:

O presente processo tem como objeto a falta de escrituração nas DIEF's das notas fiscais de entradas, nos períodos de julho a dezembro de 2014.

Constam no processo o Mandado de Ação Fiscal nº 2016.09087, Termo de Início nº 2016.09585, Termo de Conclusão nº 2016.15105, AR, planilha demonstrativa da infração e DVD contendo os documentos objeto da autuação.

Contribuinte vem aos autos e apresenta defesa tempestiva argumentando:

1. inicialmente a nulidade do lançamento por cerceamento ao direito de defesa e por falta de provas;
2. a realização de perícia para demonstrar a não existência da infração;
3. no mérito, argui que cometeu a infração apontada na peça inicial



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

O julgador monocrático decide pela procedência da acusação fiscal com os seguintes fundamentos:

1. a infração encontra-se clara ao dispor que os atos que não constituam em prejuízo ao direito de defesa não devem ser objeto de declaração de nulidade;
2. a responsabilidade é objetiva nas infrações tributárias, ou seja, independe da culpa ou intenção da parte;
3. o levantamento fiscal encontra-se claro e foi apresentado um CD contendo as notas fiscais, EFD e planilha demonstrativa da infração.

O contribuinte é intimado da decisão de primeira instância em 23/05/2018, fls.103B.

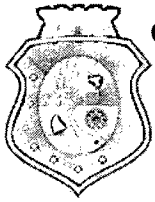
Consta o Termo de Juntada do Recurso Ordinário em 3/7/2018, de forma intempestiva, fls.104.

O processo é encaminhado à Célula de Assessoria Processual Tributária, sendo emitido o Despacho nº 13/2018 sugerindo o não conhecimento do Recurso Ordinário pelos seguintes motivos:

1. o sujeito passivo foi regularmente intimado da decisão de 1ª Instância em 23 de maio de 2018;
2. o prazo de 30 (trinta) dias para interpor o Recurso Ordinário teve o término no dia 25/06/2018;
3. o Recurso Ordinário foi protocolado no dia 03/07/2017, portanto intempestivo;
4. o § 2º do art. 72 da Lei nº 15.614/2014 determina que a impugnação ou recurso interposto fora do prazo não deve ser apreciado.

O douto representante da Procuradoria-Geral do Estado adota o parecer emitido pela assessoria tributária.

Este é o relato.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

Voto do Relator.

Versa a presente acusação fiscal sobre a falta de escrituração nas DIEF's das notas fiscais de entradas, nos períodos de julho a dezembro de 2014.

Inicialmente, cumpre ressaltar que o julgador monocrático decidiu pela procedência da acusação fiscal considerando que restou comprovado nos autos a infração apontada na peça inicial e que o recorrente não apresentou nenhum fato ou prova capaz de desconstituir a acusação.

O recorrente possui o prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, para interpor Recurso Ordinário a teor do disposto no artigo nos §§ 1º e 2º do art. 72 da Lei nº 15.614/2014, abaixo transcrito:

Art. 72. Será de 5 (cinco) dias o prazo para que a autoridade lançadora entregue ao agente responsável de sua unidade, o auto de infração com os documentos que lhes devam acompanhar, contados da data do ciente ou da recusa do autuado.

§ 1º O prazo para interpor impugnação, recurso ordinário ou extraordinário será de 30 (trinta) dias, contados da data em que se considerar efetuada a intimação.

§ 2º Não será apreciada a impugnação ou o recurso interposto fora do prazo e, mesmo no prazo, por quem não tenha legitimidade, hipóteses em que deverá ser desentranhada dos autos.

No presente processo verifica-se que o recorrente foi intimado da decisão de primeira instância, por Aviso de Recebimento – AR, fls.103, no dia 23/05/2017, possuindo até o dia 25 de junho o direito de interpor recurso, isto porque o prazo de 30 (trinta) dias que teve o término no dia 22/06/2017, dia que não houve expediente normal no Conat em virtude de Jogo do Brasil na Copa do Mundo de 2018, ficou postergado para o primeiro dia útil, conforme dispõe o § 1º do art.70 da Lei nº 15.614/2014.

Desta forma, o Recurso protocolado no dia 3/07/2018, fls.61, encontra-se intempestivo, não podendo ser conhecido, devendo ser desentranhado dos autos, nos termos do art.3º do Provimento nº 1 do CRT, que assim dispõe:

Art. 3º Quando do julgamento do recurso ordinário pela Câmara de Julgamento, ou no exame de admissibilidade do recurso extraordinário pela Presidência do Conat, **verificada a intempestividade ou interposição** por quem não tenha legitimidade, devem ser adotadas a seguintes providências:

I – No caso de intempestividade, não conhecer do recurso, medida que acarreta a lavratura do Termo de Desentranhamento (Anexo I), hipótese em que o processo deve seguir o trâmite previsto em lei. (gn)



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

Cumpra somente lembrar que a decisão procedência de primeira instância transitou em julgado, devendo o crédito fiscal ser inscrito na Dívida Ativa do Estado, conforme determinação contida no inciso I do Parágrafo único do art. 111 da Lei nº 15.614/2014, abaixo transcrito.

Art. 111. Exaurido o prazo para cobrança administrativa do crédito tributário constituído no processo administrativo tributário, este será encaminhado à Procuradoria-Geral do Estado – PGE, para fins de inscrição na Dívida Ativa do Estado.

Parágrafo único. Serão definitivas as decisões:

I – de primeira instância que não estiverem sujeitas a reexame necessário ou quando esgotado o prazo para interpor o recurso ordinário, sem que o tenha sido interposto;

Por todo o exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso ordinário interposto de forma intempestiva e determinar a retirada da peça recursal e documentos a ela anexos dos autos processuais, conforme Termo de Desentranhamento incluso, na forma prevista no inciso I do artigo 3º do Provimento nº 1/2017 do Conselho de Recursos Tributários – CRT, com amparo normativo nas disposições do § 2º do art. 72 da Lei nº 15.614/2014 e de acordo com a Despacho emitido pela Célula de Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da douta Procuradoria-Geral do Estado. Em face desta decisão prevalece o julgamento de primeira instância – PROCEDÊNCIA.

Este é o voto.



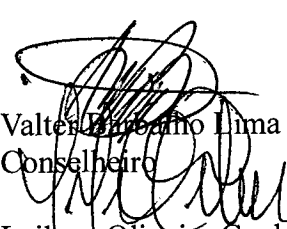
GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

DECISÃO:

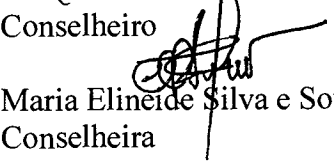
Vistos, relatados e discutidos os autos onde é recorrente Lojas Constrular Comercial de Materiais de Construções Ltda., e recorrido Célula de Julgamento de 1ª Instância, resolvem os membros da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO interposto, tendo em vista sua intempestividade, nos termos do §2º do art. 72 da Lei nº 15.614/2014. Em ato contínuo, resolvem determinar o desentranhamento da peça recursal e documentos a ela anexos, mediante a lavratura do termo competente (Termo de Desentranhamento), conforme estabelece o inciso I do art. 3º do Provimento nº 01/2017 do Conselho de Recursos Tributários. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora, em conformidade com o despacho exarado pela Célula de Assessoria Processual Tributária – CEAPRO, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

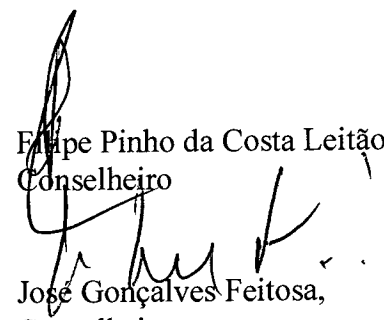
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 19 de dezembro de 2018.

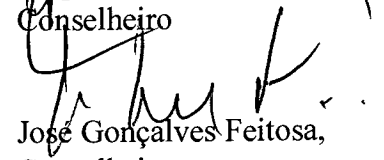

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Presidente


Valter Brasileiro Lima
Conselheiro


Leilson Oliveira Cunha
Conselheiro


Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira


Filipe Pinho da Costa Leitão
Conselheiro


José Gonçalves Feitosa,
Conselheiro


Joseomil Loureiro Moteira de Oliveira
Conselheiro


Mateus Viana Neto
Procurador do Estado

Ciente: 19 / 12 / 2018